

LEI MUNICIPAL Nº 1180 DE 30/05/79  
PROJETO DE LEI Nº 1196

" ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PRONTO SOCORRO  
MUNICIPAL".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTº 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores contratados para funções de natureza técnica especializada no PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

ARTº 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei, a classificação de atividade e tarefas, sujeitas a esta Lei, no PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, desdobrar-se-ão por funções, de acordo com o seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) dentistas;
- c) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista).

Parágrafo único - Não se compreende na classificação de atividade ou tarefas previstas nesta Lei, obrigando ao pagamento de remuneração, o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio.

ARTº 3º - As designações de chefias relacionadas com serviços técnicos especializados só poderão ser feitas a médicos devidamente habilitados.

O RECRUTAMENTO

ARTº 4º - O recrutamento será feito mediante contrato, devendo o contratado comprovar suas qualificações profissionais, concernentes às funções que exercerá no PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

PARÁG. 1º - A contratação de novo médico plantonista, por parte da Prefeitura, dependerá de indicação do Diretor Clínico, que ouvirá o Chefe de Equipe, e este, por sua vez, os médicos plantonistas em atividade.

PARÁG. 2º - Obedecido o parágrafo anterior, em caso de vaga, outro médico deverá exercer a substituição, a fim de que o PRONTO SOCORRO MUNICIPAL sempre tenha um Corpo Clínico composto, pelo menos, por 6 médicos.

PARÁG. 3º - Além do previsto no parágrafo 1º deste artigo, a contratação de novo médico plantonista, por parte da Prefeitura, poderá ser feita mediante indicação do Prefeito Municipal. (**§ 3º, acrescido pela Lei Municipal nº 1276, de 29/12/1980**).

ARTº 5º - Os médicos, dentistas e auxiliares, que já prestam serviços ao PRONTO SOCORRO MUNICIPAL deverão, dentro de 30 dias, assinar o respectivo contrato com a Administração Pública Municipal, nas condições do "caput" do artigo anterior.

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

ARTº 6º - A duração normal do trabalho será:

- a) para médicos, no mínimo, de duas horas, e, no máximo, de quatro horas diárias;
- b) para auxiliares, será de quatro horas diárias.

Parágrafo único - Por convenção das partes, ou por motivo de força maior, poderá o horário normal ser acrescido de horas suplementares.

DOS VENCIMENTOS

ARTº 7º - Os vencimentos dos médicos, dentistas, e auxiliares, obedecerão aos padrões fixados em Lei Municipal, observando-se o seguinte:

- a) os vencimentos serão pagos pro base/hora, tendo em vista o serviço efetivamente prestado;

b) os reajustes de vencimentos serão propostos, através de Projeto de Lei à Câmara, pelo Prefeito do Município, ouvido previamente o Diretor Clínico.

#### DOS DIREITOS

ARTº 8º - Ficarão assegurados aos servidores contratados, os seguintes benefícios:

- a) repouso semanal e férias anuais, remunerados;
- b) aposentadoria e pensão.

Parágrafo único - Para a concessão de aposentadoria deverão ser observados os dispositivos constitucionais, e Lei Municipal disporá sobre a concessão de pensão e dependentes.

#### DOS DEVERES

ARTº 9º - Os servidores de que trata esta Lei deverão obedecer aos plantões e outros regulamentos que forem elaborados.

#### DA DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

ARTº 10º - O contrato a ser assinado com os servidores de que trata esta Lei poderá ser por prazo determinado ou indeterminado, a critério dos contratantes, sendo que o mesmo poderá ser rescindido sem pagamento de indenizações, por quaisquer das partes, mas deverá ser observado o prazo mínimo de 30 dias como aviso prévio para rescisão contratual.

#### DAS LICENÇAS

ARTº 11º - As licenças para tratamento de saúde, remuneradas, dependerão de Junta Médica, proposta de 3 médicos, que lavrarão o laudo respectivo, após o que o interessado requererá a licença ao Prefeito do Município.

Parágrafo único - Se o contrato for por prazo determinado, a licença não poderá exceder o prazo que faltar para o seu término.

ARTº 12º - As licenças para tratamento de assuntos particulares, embora não remuneradas, também serão requeridas aos Prefeitos, e dependerão, sempre, conforme informação a ser prestada pelo Diretor Clínico, de existir médico, dentista, ou auxiliar de laboratorista ou radiologista, para substituí-lo, dentro do período da concessão de licença.

ARTº 13º - No caso de contrato por tempo determinado, a licença para tratamento de assuntos particulares não poderá exceder o tempo que faltar para a rescisão contratual convencionada.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTº 14º - Constituirá motivo para rescisão contratual, seja qual for o seu prazo de duração, e não comparecimento ou a não permanência dos servidores nos plantões que forem estabelecidos, a não ser nos casos especificados nos artigos 11º e 12º.

ARTº 15º - Também ensejará a rescisão contratual, a falta de cumprimento das normas e regulamentos, existentes em atos administrativos municipais, relativos ao bom funcionamento do PRONTO SOCORRO MUNICIPAL.

ARTº 16º - A assinatura de contratos individuais, na forma desta Lei, não eximirá o contratado, se for o caso, das sanções legais relativas ao cumprimento de seu dever profissional.

ARTº 17º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 30 de Maio de 1979.

VER.PRES.NADA CONSTA / VER.VICE-PRES.NADA CONSTA / VER. SECRET.NADA CONSTA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE